

situações como a dos autos, na qual o supervisor do estabelecimento comercial lesado esteve em sede policial para comunicar o delito perpetrado pelo embargante e, em Juízo, para viabilizar a adequada instrução criminal, traduz um formalismo excessivo que a jurisprudência tem repellido com frequência. Importa dizer, portanto, que a manifestação do supervisor de uma das unidades do estabelecimento lesado, por duas vezes, permitindo a apuração dos fatos delituosos, deve ser vista como a representação a que alude o parágrafo único do artigo 176, da Lei Penal. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS". Conclusões: Por unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

**002. APELAÇÃO 0000352-67.2016.8.19.0009** Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: BOM JARDIM JUI VIO DOM FAM C/MULHER ESP ADJ CRIM Ação: 0000352-67.2016.8.19.0009 Protocolo: 3204/2018.00442691 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: VANDERSON DA SILVA OAB/RJ-131159 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**003. APELAÇÃO 0000511-59.2014.8.19.0080** Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: ITALVA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000511-59.2014.8.19.0080 Protocolo: 3204/2018.00215789 - APTÉ: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: WELBERT CARDOSO ROSA OAB/RJ-126079 ADVOGADO: CARLOS ROGERIO COUTO DOS SANTOS OAB/RJ-154726 APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** **Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**004. APELAÇÃO 0000521-51.2017.8.19.0031** Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: MARICA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000521-51.2017.8.19.0031 Protocolo: 3204/2018.00520182 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**005. APELAÇÃO 0000607-88.2017.8.19.0009** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA FAM INF JUV E IDO Ação: 0000607-88.2017.8.19.0009 Protocolo: 3204/2018.00644580 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**006. APELAÇÃO 0000838-37.2017.8.19.0035** Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0000838-37.2017.8.19.0035 Protocolo: 3204/2018.00561258 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: CINTIA MARIA CAMPOS DA SILVA LADEIRA OAB/RJ-163074 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** **Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**007. APELAÇÃO 0001042-79.2017.8.19.0068** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0001042-79.2017.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00429468 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: JOCIMAR DA SILVA SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** **Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. LEI DE DROGAS. TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 33, CAPUT, NA FORMA DO § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO. APLICAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL, E REDUÇÃO DAS SANÇÕES DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, NÃO SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PROVIMENTO. A qualidade da droga, as circunstâncias da prisão do recorrente e as seguras declarações dos policiais que efetuaram sua captura, demonstram, à saciedade, que as substâncias entorpecentes apreendidas se destinavam ao tráfico, eis que não há nos autos qualquer elemento, por pequeno que seja, que ponha em dúvida tal entendimento. Ao prolatar o título penal condenatório, o Juízo a quo fixou as penas base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em observância ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que preceitua: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Agiu acertadamente a autoridade sentenciante, levando-se em consideração a qualidade e alta lesividade das substâncias entorpecentes apreendidas, em especial a cocaína, alcaloide estimulante com efeitos anestésicos, extremamente viciante. Possuindo a circunstância genérica descrita no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal natureza objetiva, exige-se, apenas, que a parte confesse a autoria do crime, de forma espontânea, para que seja aplicada. Logo, correta a aplicação da atenuante, no quantum de redução de 06 (seis) meses, fixando-se sua pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. O pedido do recorrente Jocimar de redução das penas com fundamento no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços), também não é de ser acolhido, tendo em vista que o legislador criou essa benesse objetivando abrandar a situação do agente que, sendo primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, em especial ao tráfico. Não é o caso dos autos, vez que está patente, pelas declarações prestadas por todas as testemunhas e pelo próprio recorrente, que este estava vendendo drogas para o Comando Vermelho. Portanto, não é possível acolhermos esta causa de diminuição, restando as reprimendas fixadas, em definitivo, no patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no patamar mínimo legal. Tendo sido aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, é incabível sua substituição por reprimendas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44, inciso I, do Código Penal. Deve ser fixado o regime prisional fechado para o cumprimento da pena corporal, pois é o que melhor se amolda ao delito de tráfico, que tem causado grande intranquilidade na sociedade, e às circunstâncias em que a infração penal foi cometida. Além disso, é aquele que mais se concilia com a necessidade de prevenção geral e especial de tão grave crime. É de se reafirmar que a Lei nº 11.464/07 não retirou do tráfico a natureza de crime hediondo, tendo apenas reconhecido a possibilidade de progressão de regime a seus executores, o que não inibe a imposição do regime fechado para o inicial cumprimento da pena. Por fim, o prequestionamento não merece conhecimento e, tampouco, provimento, eis que não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais, infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Ademais, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo o recorrente motivar as irresignações, a fim